



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.723993/2012-00
ACÓRDÃO	3002-003.980 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/07/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se do presente processo de Auto de Infração, lavrado em 26/12/2012, em face do contribuinte identificado no epígrafe, para formalização da exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 30.000,00, em razão dos fatos a seguir descritos.

Conforme consta dos autos, a empresa, atuante no transporte internacional e na prestação de serviços de transporte expresso porta a porta, na condição de agente de carga, deixou de prestar as informações relativas a veículos ou cargas transportadas, bem como às operações que executou, conforme Tabela anexa integrante do presente Auto de Infração.

A autuação teve por fundamento o descumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008, que disciplinam a forma e o prazo para a prestação de informações obrigatórias à Receita Federal do Brasil.

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (CNPJ nº 30.259.220/0003-67), em virtude da inserção intempestiva de informações no sistema Siscomex Carga, fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

Consta do Auto de Infração que a Recorrente, na qualidade de agência de navegação representante, no país, da empresa de navegação MAERSK LINE, prestou informações fora do prazo regulamentar, conforme descrito a seguir:

1. Inclusão, no Siscomex Carga, em 28/07/2008 às 18:33:17h, do Conhecimento Eletrônico (CE) Mercante genérico (MBL) nº 010805144592708;
2. Solicitação, em 20/10/2008 às 13:25:17h, de retificação do item 0001 (inclusão da NCM 8427 e exclusão da NCM 8708), via sistema, para o mesmo CE mercante;

3. Solicitação, em 20/10/2008 às 13:26:17h, de retificação do item 0002 (inclusão da NCM 8427 e exclusão da NCM 8708);

4. Solicitação, em 20/10/2008 às 13:27:16h, de retificação do item 0003 (inclusão da NCM 8427 e exclusão da NCM 8708);

5. Solicitação, em 20/10/2008 às 13:28:07h, de retificação do item 0004 (inclusão da NCM 8427 e exclusão da NCM 8708);

6. Solicitação, em 20/10/2008 às 13:29:10h, de retificação do item 0005 (inclusão da NCM 8427 e exclusão da NCM 8708).

Em razão das ocorrências acima, foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Regularmente cientificada do Auto de Infração por meio de Aviso de Recebimento em 20/03/2013 (fl. 23), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 17/04/2013 (fls. 50 a 79), nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, dando início à fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Em sua defesa, a Impugnante apresentou as seguintes alegações:

- Ilegitimidade passiva;
- Vício formal do Auto de Infração (nulidade);
- Não caracterização da infração imputada;
- Configuração de denúncia espontânea.

Diante do exposto, requereu a anulação do Auto de Infração, seja pelas preliminares suscitadas, seja, subsidiariamente, pelo reconhecimento da insubsistência da penalidade aplicada, com o consequente cancelamento da multa e o arquivamento do processo, por ser medida de direito e de justiça.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão que manteve o Auto de Infração, lavrado em 26/12/2012, contra o contribuinte identificado no epígrafe, para formalização da exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 30.000,00, em razão dos fatos a seguir descritos.

Conforme consta dos autos, a empresa, atuante no transporte internacional e na prestação de serviços de transporte expresso porta a porta, na condição de agente de carga, deixou de prestar as informações relativas a veículos ou cargas transportadas, bem como às operações que executou, conforme Tabela anexa que integra o presente Auto de Infração.

A autuação teve por fundamento o descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e pelo Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008, que disciplinam a forma e o prazo para a prestação das informações exigidas pela Receita Federal do Brasil.

A Recorrente, em sede preliminar, alega ilegitimidade passiva, sustentando ter atuado exclusivamente como agente/representante do transportador, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela obrigação de prestar informações no SISCOMEX. Aduz, ainda, vício formal do Auto de Infração, por suposta insuficiência descritiva dos fatos, em afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com prejuízo ao exercício do direito de defesa.

No mérito, afirma que não houve omissão, pois as informações teriam sido prestadas tempestivamente, havendo apenas necessidade de retificação por razões operacionais — situação que, segundo sustenta, encontra respaldo na Solução de Consulta COSIT nº 02/2016, a qual excluiria a incidência da multa. Alternativamente, invoca a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e no art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, sob o argumento de que o registro no SISCOMEX ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre diretamente da inércia da própria Administração, e não de conduta tributária do contribuinte. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e

imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 11/11/2025 e, ainda, o expressivo lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 23/10/2017, e a presente data de julgamento, em 11/2025, entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon